Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10516/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14437/2015
PROTOCOLO	**:** 1622649
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	**:** JOÃO CORDEIRO
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 59/2015
RELATOR (A)	**:** CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 45.541,17

CONTRATAÇÃO PUBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇAO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n.59/2015, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a Empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., visando à contratação de empresa especializada para o fornecimento de medicamentos, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município, valor inicial da contratação de R$ 45.541,17 (quarenta e cinco mil quinhentos e quarenta e um reais e dezessete centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 44/2014 foi considerado regular, conforme decisão singular **DSG - G.RC - 1440/2016**, nos autos **TC/MS n. 14352/2015.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, *exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A" da Instrução Normativa n. 35/211 (ANA-5ICE-18895/2015- f.18/20).*

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, conforme parecer acostado à *f.90 (*PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-19595/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do Contrato Administrativo n. 59/2015, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a Empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda.

O Contrato Administrativo n. 59/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho, porém os documentos foram remetidos fora do prazo revisto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A"* da Instrução Normativa n. 35/2011.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, II, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da *formalização do Contrato Administrativo n. 59/2015,* celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a Empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., de acordo com o previsto na Lei 8666/93, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a,* da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***João Cordeiro,*** inscrito no CPF n. 105.689.641-87, no valor correspondente a **6 (seis) UFERMS,** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 9 de novembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator
]

SMA